



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

---

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023**  
**PROCESSO PRINCIPAL:8517998-37.2023.8.06.0000.**  
**PROCESSO DA IMPUGNAÇÃO: 8527212-52.2023.8.06.0000**  
**IMPUGNANTE: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**

A pessoa jurídica de direito privado **LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**, já devidamente qualificadas nos autos, participante do **Pregão Eletrônico nº 23/2023**, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de software de cópias de proteção, armazenamento de dados para backup em equipamentos e nuvem e serviços de instalação, configuração e treinamento de para atender as necessidades do TJCE*”, apresentou impugnação ao Edital do referido Pregão, alegando o que segue adiante.

## 1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresenta, supostamente, a existência de 5 (cinco) vícios no instrumento convocatório, a saber:

- **Alegação 1** – *Da existência de cláusulas desnecessárias e restritivas – do princípio da competitividade e da vantajosidade. A impugnante aponta algumas características dispostas no anexo I – Especificações técnica e as julga, sem amparo técnico, como de natureza restritiva.*

- **Alegação 2** – *Cumulativamente com o que ora é exposto, os subitens da Cláusula 3º do Anexo I – Especificações Técnicas também aduzem sobre a necessidade do appliance*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

*possuir a capacidade de compressão e deduplicação de dados, com uma alta taxa de redução de 15:1 (quinze para um). Essa taxa de redução é a mais alcançada por appliances de deduplicação quando utilizados em um cenário de uma extensa retenção de dados, onde a probabilidade de encontrar dados duplicados é maior devido ao tempo prolongado de armazenamento. Entretanto, essa exigência não se alinha com o que foi estipulado pelo TJCE na Cláusula 2º (Fundamentação da Contratação) do Termo de Referência, onde é previsto que o backup em disco deve ser realizado por um período de ínfimos 7 (sete) dias, o que se caracteriza como um período de curta retenção, e depois disso os dados devem ser movidos para fita para longa retenção. **Nesse ponto, a empresa alega suposta restrição e, novamente sem quesitos técnicos, indica uma “melhor solução”, sem sequer conhecer a realidade do TJCE.***

*- **Alegação 3** – Consecutivamente, outro exemplo de restrição à competitividade do certame é no que concerne a obrigatoriedade dos recursos de imutabilidade para o appliance de deduplicação. Ora, é cediço que esta imutabilidade é imprescindível nos dias atuais, principalmente contra a ameaça de ataques que a Administração Pública enfrenta diariamente. **A empresa alega que houve limitação de participantes.***

*- **Alegação 4** – Ora, resta claro que, uma vez que o Edital possui vícios ao ponto de limitar a ampla concorrência, fica impossibilitada a imprescindível observância ao princípio da competitividade durante este procedimento licitatório, tendo em vista que, ao determinar como os fornecedores devem implantar suas características, apenas um pequeno grupo de soluções nicho passa a atender ao especificado. **A impugnante alega a existência de supostos vícios que limitariam a competitividade, solicitando alterações que não atendem à necessidade do TJCE, posta em objeto de contratação; em total desconformidade ao disposto nas razões técnicas registradas nos Estudos Técnicos Preliminares durante a fase de planejamento da contratação.***

*- **Alegação 5** – Além disso, data máxima venia, não há como se admitir estas exigências no presente certame, uma vez que indevidamente restringem a competitividade do*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

*procedimento licitatório*. Novamente a empresa disserta acusações de forma genérica, em referência à restrição de competitividade no certame, ausente de qualquer embasamento técnico ou jurídico.

Ao final, a impugnante dispõe que “*requer e espera meticulosa atenção*” do Pregoeiro e que este “*proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ*”. Requer, adicionalmente, que, procedidas as correções pleiteadas, seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

## **2. DOS PRESSUPOSTOS PROCEDIMENTAIS PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Acerca da impugnação, o Edital estabelece o seguinte:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital;

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

8.3 Caberá ao(a) pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

8.4 A impugnação não terá efeito suspensivo que poderá ser concedido por decisão motivada do(a) pregoeiro(a).

8.5 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

À luz de tais requisitos, verifica-se que todos os pressupostos editalícios para a apresentação de pedido de impugnação foram atendidos, daí por que esta merece ser conhecido.

## **3. DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Por se tratar de questões, eminentemente técnicas, transcrevo, abaixo, as respostas apresentadas pela unidade técnica demandante, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE (SETIN), por meio do Memorando nº 475/2023, a cada alegação formulada:

**- Alegação 01**

**Resposta SETIN:** Cabe ressaltar que o objeto da contratação pretendida se refere à “Contratação de Solução de *Backup*”, envolvendo não apenas *appliance* de backup (item 3 do anexo I do Termo e Referência) mas licenças de software de cópias de proteção, armazenamento de dados para *backup* em equipamentos e nuvem e serviços de instalação, configuração e treinamento para atender as necessidades do TJCE. A solução como um todo é uma solução robusta que vem para melhorar e garantir que os dados do TJCE estejam realmente protegidos.

“A exigência de fornecer um dispositivo do tipo *appliance* para armazenamento/desduplicação restringe consideravelmente a participação de arquiteturas validadas e suportadas por fabricantes líderes de mercado, como aquelas destacadas pelo Gartner na seção 'Enterprise Backup and Recovery Software Solutions' em <https://www.gartner.com/reviews/market/enterpris-e-backup-and-recovery-software-solutions>. O Gartner, no passado, tinha um quadrante mágico exclusivo para *appliances*, o “Deduplication Backup Target Appliances” Magic Quadrant. Uma procura nos sites de pesquisa revela que os últimos disponíveis são de 2015, indicando que foi descontinuado. Posteriormente, houve o “Gartner Magic Quadrant for Data Center Backup and Recovery Solutions” de 2021. O único quadrante mágico para backup disponível e atualizado nos dias atuais é o “Enterprise Backup and Recovery Software Solutions” (grifos nossos), como mostra a URL <https://www.gartner.com/en/research/magic#quadrant>.”

Podemos observar que a listagem dos maiores fabricantes de software de backup do mundo, enquadradas no “quadrante mágico do Gartner”, também possuem um *appliance* específico para armazenamento de dados para backup, na sua grande maioria. E os fabricantes que não possuem um *appliance* próprio podem usar outros tantos *appliances* para backup de diferentes fabricantes. Este guia de mercado recente do próprio Gartner (<https://www.gartner.com/doc/reprints?id=1-2FRUZVUN&ct=231129&st=sb>) informa que um número crescente de empresas implementam o uso de *appliance* de backup em detrimento de armazenamento interno ou armazenamento externo de uso geral não específico para backup por serem de melhor gerenciamento e possuir várias funcionalidades integradas.

**- Alegação 02**

**Resposta SETIN:** A empresa impugnante também traz acima a situação da solução de backup utilizada, atualmente, pelo TJCE e informa que o backup em disco deve ser realizado por um período de ínfimos 7 (sete) dias. Ora, como a empresa impugnante sabe qual será a estratégia do TJCE com a contratação desta nova solução? Atualmente o TJCE não possui *appliance* para backup e estamos contratando uma nova solução para modificar essa situação crítica do TJCE. Com a nova solução haverá backup de longa retenção nos *appliances* de backup e a política de backup do TJCE será remodelada para utilizar todas as funcionalidades na nova solução.

A compressão e a desduplicação são funcionalidades que funcionam como forças combinadas para maximizar o espaço de armazenamento de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

dados. Ao eliminar redundâncias e reduzir o tamanho dos arquivos, elas liberam espaço valioso, permitindo que o TJCE armazene mais dados de backup em menos espaço físico. Ademais, atualmente o TJCE utiliza duas ferramentas de backup, RMAN (bando de dados Oracle) e *Barman* (banco de dados PostgreSQL) que não necessitam do software de backup do item 1 para realizar *bakcup* nos appliances de backup. Estes bancos de dados armazenam todos os dados dos Sistemas Judiciais SAJ e PJe do TJCE, respectivamente. Caso o *appliance* não possua estas funcionalidades o *bakcup* realizado pelas ferramentas não conseguem utilizar estas funcionalidades, além de outras de suma importância para um *appliance* de backup.

**- Alegação 03**

**Resposta SETIN:** Como já demonstrado nos relatos acima todas as funcionalidades exigidas para o *appliance* são importantes. Outra funcionalidade importante para um *appliance* de backup é a imutabilidade dos dados, citada acima pela empresa impugnante. A imutabilidade dos dados é uma funcionalidade que oferece alto nível de proteção para o appliance, já que não permite que pessoas não autorizadas alterem e/ou apaguem dados críticos do TJCE. A não exigência desta funcionalidade no *appliance* de backup e depender de outros equipamentos e/ou softwares para realizar essa proteção pode trazer um dano irreparável para o TJCE. Além do mais, não é necessário usar o software de backup para se utilizar todas as funcionalidades do *appliance* de backup.

Outras funcionalidades que podemos apontar para os appliances de backup são a proteção dos dados de backup contra ransomware e a funcionalidade de air-gap. Ransomware é um malware que criptografa seus arquivos ou impede que você use o computador até que você pague (um resgate) para que eles sejam desbloqueados. O termo “air gap” se refere a isolamento físico ou virtual de sistemas ou redes para evitar corrompimento generalizado de dados devido a infecção por malware, falhas de sistema ou erro humano. Um equipamento não específico para backup não possui essas funcionalidades, podendo trazer grande prejuízo ao TJCE caso não sejam implementadas.

**- Alegação 04**

**Resposta:** A equipe de planejamento da contratação realizou vasta pesquisa de mercado com base na LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, onde demonstramos que vários fabricantes atendem por completo a todas as exigências técnicas do item 3 do anexo I do Edital, senão vejamos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. .... II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

1. Pregão Eletrônico nº 071/2022 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, onde um dos itens contratados é um appliance de backup do fabricante Veritas.

2. Pregão Eletrônico nº 090/2022 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde um dos itens contratados é um appliance de backup do fabricante Commvault.

3. Pregão Eletrônico nº 033/2022 do Tribunal de Justiça do Amazonas, onde um dos itens contratados é um appliance de backup do fabricante Exagrid.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Todos os appliances de backup dos fabricantes acima, contratados nas licitações, atendem a todas as exigências técnicas deste processo licitatório, a depender do modelo ofertado por qualquer uma das centenas de empresas fornecedoras especializadas em TI que temos no Brasil. Além disso, ainda temos o appliance de backup do fabricante Dell e também do fabricante Huawei (não encontrado contratações similares recentes para estes) que também atendem a todas as exigências técnicas deste processo licitatório. Fora tantos outros fabricantes (por exemplo os fabricantes Rubrik e Cohesity) que possam participar do processo licitatório, não por não atender as exigências técnicas e sim por não ter presença no País.

Merece destaque o fato da impugnante, de forma reiterada, tentar protelar os procedimentos licitatórios desta Corte, seja por meio de impugnações, ou mesmo recursos interpostos, dotados de rasa fundamentação e frágeis argumentos técnicos e jurídicos. O absurdo é tanto que a empresa sequer sedimenta leitura do processo alvo de sua impugnação; prova maior é que o certame em tela é regido pela Lei Nacional n. 14.133/2021 e a empresa impugnante suscita questões relativas à Lei 8.666/93.

Dessa forma, aproveito o ensejo para alertar às licitantes, que há tipificação penal para aquele que perturbar procedimento licitatório, considerado crime previsto tanto no art. 337 – I do Código Penal, quanto positivado no diploma de licitações e contratos administrativos (Lei Nacional n. 14.133/2021 - CAPÍTULO II-B - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS), senão vejamos:

Art. 337-I - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A perturbação de processo licitatório é um delito abrangente que consiste em atuar para impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato de um processo licitatório. Portanto, trata-se de um crime material, e a consumação ocorre quando há o efetivo impedimento ou fraude de qualquer ato de processo licitatório.

No tocante a Lei n.º 14.133/2021, revelam-se as seguintes sanções:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

De acordo com essa Lei n.º 12.846:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, não há nenhuma dúvida de que este processo licitatório NÃO RESTRINGE, técnica ou juridicamente, a competitividade do certame, pois qualquer fornecedor do País poderá ofertar quaisquer dos fabricantes de *appliance* de *backup* citados que atenderá, integralmente, às exigências técnicas do item 3 do anexo I do Termo de Referência.

Dito isso, verifica-se, facilmente, que a licitante (1) ou não leu a íntegra do Edital; (2) ou se leu, não entendeu nada; (3) ou se leu e entendeu, quis deliberadamente tumultuar o certame.

Por fim, impugnações dessa natureza, embora não tenham nenhuma relevância jurídica, acabam por tomar o precioso tempo de agentes públicos sobrecarregados, os quais, por dever de ofício, têm de reservar duas ou três horas do expediente para rebater argumentos fantasiosos, em vez de cumprir outras metas de maior importância ao interesse público. O que ensejaria, inclusive, aplicação das prescrições contidas no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, já citada nesta resposta de impugnação, que constitui ato lesivo à Administração Pública a perturbação da realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Enfim, são estas as ponderações, as quais reputo suficientes para neutralizar as acusações assacadas pela impugnante.

#### **4. CONSIDERAÇÃO FINAL**

Por todo o exposto, o Vice-Presidente da COPECON decide **CONHECER** da impugnação, pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Expediente necessário.

Fortaleza-CE, 13 de dezembro de 2023

**Adriano de Souza Nogueira**  
**Vice-Presidente da COPECON/TJCE**